**JURISPRUDÊNCIA**

TC nº 8.597/99*08

Contrato - aquisição de carne bovina congelada - Ata de Registro de Preços - variação de preço superior à compra imediatamente anterior - razoabilidade - publicação extemporânea - ajuste acolhido com determinação para que seja realizada pesquisa de mercado antes da utilização de Ata de Registro de Preços - não aplicação de multa, diante da ausência de dolo, má-fé ou prejuízo - (m.v. vencido o Conselheiro Edson Simões, na parte relativa a imposição de penalidade)

**RELATÓRIO**

Trago, para apreciação desta Câmara, os autos do TC n.º 8.597.99-08, que cuida da análise do contrato n.º 239/99, pactuado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento e o Frigorífico Quatro Marcos Ltda., referente à aquisição 61.400 (Sessenta e um mil e quatrocentos) quilos de carne bovina congelada, divididos em 34.400 (Trinta e quatro mil e quatrocentos) quilos de corte de patinho e 27.000 (Vinte e sete mil) quilos de corte de coxão duro, ao preço unitário, por quilo, de R$ 3,89 (Três reais e oitenta e nove centavos).

A presente compra foi feita tendo por base os resultados alcançadas na Ata para Registro de Preços n.º 25/98, autuada e analisada nos autos do TC n.º 9.994.98-52, que já mereceu apreciação deste Tribunal na data de 24 de fevereiro de 1999, pelo acolhimento.

O Departamento de Auditoria I deste Tribunal analisou o instrumento contratual e entendeu regulares os procedimentos adotados pela origem. Ressalvou, porém, a infringência ao disposto no artigo 79 da Lei Municipal n.º 10.544/88, ao publicar o extrato do contrato fora do prazo previsto e a Resolução n.º 4/96 e a Instrução n.º 1/92, ambas deste Tribunal, no que tange à remessa da documentação.

AUD I constatou, ainda, que houve uma variação de, aproximadamente, 13% (Treze por cento) superior à compra imediatamente anterior.

A Assessoria Técnica de Economia analisou os dados apresentados por AUD I e entendeu que a variação de preços apresentada pode ser admitida como razoável. Ressalvou, porém, que para futuras contratações, devem ser efetuados novos procedimentos licitatórios, podendo-se, assim, contemplar maior número de ofertantes, espelhando com maior clareza a realidade do mercado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opina pelo acolhimento do contrato em exame.

A Secretaria-Diretoria Geral concluiu pela regularidade do ato praticado, entendendo poder serem relevadas as irregularidades de ordem formal verificadas.

## VOTO

As manifestações advindas dos órgãos técnicos desta Corte, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, permitem decisão deste Conselheiro pelo ACOLHIMENTO do ajuste em exame.

A proposta de recomendação feita pela Assessoria Técnica de Economia fica acolhida, em parte. No meu entendimento, a realização de nova licitação a cada compra a ser efetuada, lança por terra o trabalho realizado para o Registro de Preços. No entanto, faço determinação no sentido de que a pesquisa a ser efetivada antes da utilização desta ou de qualquer outra Ata de Registro de Preços, seja abrangente, e observe a quantidade do produto a ser adquirido, conseguindo-se, assim, o melhor custo benefício que o mercado possa oferecer, atentando-se, também, para os benefícios da economia de escala.

Deixo de aplicar qualquer sanção à origem em função do atraso na publicação do extrato contratual, bem como na remessa da documentação a esta Corte pelo fato de não encontrar nos autos indícios de dolo, prejuízo ou má-fé.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2000.

***Roberto Braguim***
Conselheiro

## ***VOTO EM SEPARADO***

**ACOLHO** o contrato.

Porém, à vista da publicação e a remessa extemporânea do ajuste, infringindo as Instruções nº 01/92, e Resolução 04/96 e parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 10.544/88, **APLICO** ao Ordenador da Despesa a **MULTA** correspondente a 238 UFIR's (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), com fundamento nos artigo 52, inciso II da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

# DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-008.597.99-08, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o ajuste sob exame, determinando à Origem que a pesquisa a ser efetivada, antes da utilização da respectiva ata de registro de preços ou de qualquer outra, seja abrangente e observe a quantidade do produto a ser adquirido, conseguindo-se, assim, o melhor custo-benefício que o mercado possa oferecer, atentando-se, também, para os benefícios da economia de escala.

**DECIDEM**, ainda, por maioria, pelo voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, votando o Conselheiro Presidente ANTONIO CARLOS CARUSO para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 125 do Regimento Interno desta Corte, deixar de aplicar qualquer sanção à Origem, em função do atraso na publicação do extrato contratual, bem como na remessa da documentação a esta Corte, tendo em vista que, nos autos, não se encontram indícios de dolo, prejuízo ou má-fé.

Vencido neste particular, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES

Presente o Procurador da Fazenda RENATO .TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator